



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

**INSTITUO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO COOPERATIVO**

Indicação: nº 072/2021

Indicante: Paulo Renato Fernandes

Relatora: Isabel Scorcio Hildebrandt

EMENTA: Artigo 89 da Lei nº 5.764/73.  
Artigo 1.095, §1º, do Código Civil de 2002.  
Possibilidade de os cooperados responderem pessoalmente pelos prejuízos da sociedade cooperativa.  
Regra de limitação da responsabilidade societária.

**Palavras-chave**

Artigo 89 da Lei nº 5.764/1973. Art. 1.095, §1º, do Código Civil. Responsabilidade dos cooperados. Prejuízos da entidade.

**INTRODUÇÃO**

1 – A indicação 072/2021 apresentada pelo Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva propõe a alteração do artigo 89 da Lei Federal nº 5.764/73 e do art. 1.095, §1º do Código Civil, que prevêem a possibilidade de os cooperados responderem pessoalmente pelos prejuízos das sociedades cooperativas das quais são membros, mesmo no caso de estarem sob a égide da regra contratual da limitação da responsabilidade societária.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

### **RELATÓRIO**

#### **- Aspectos jurídicos**

2 – Inicialmente, é necessário que se faça uma análise preliminar do artigo 89 da Lei Federal nº 5.764/1973:

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.”

3 - Ou seja, o dispositivo supracitado prevê a responsabilização além das cotas dos associados e com o rateio.

4 - A Lei Federal nº 5.764/1973 em seu artigo 21, inciso II dispõe que o estatuto da cooperativa deverá estabelecer os direitos e deveres dos associados, bem como a **natureza de suas responsabilidades**, que pode ser limitada ao capital social subscrito ou ilimitada, como previsto nos artigos 11 e 12 descritos a seguir:

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital social por ele subscrito.”

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite”.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

5 – Como é possível verificar, na hipótese do artigo 11, o sócio não responde com seu patrimônio pessoal pela dívidas da sociedade, pois sua responsabilidade limita-se ao montante do capital por ele subscrito, ao passo que no caso do artigo 12, o sócio além de responder com seu patrimônio pessoal, responde junto com a sociedade perante terceiros, de forma solidária.

6 - Logo, em se tratando de cooperativa de responsabilidade limitada, as dívidas da sociedade não poderão atingir o patrimônio pessoal dos sócios, em observância ao princípio da separação patrimonial.

7 - Dessa forma, tem-se que os artigos 11 e 89 da Lei nº 5.764/1973 colidem, pois em se tratando de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, os sócios somente poderiam ser responsabilizados até o limite do capital social por eles subscrito.

8 - No mesmo sentido do artigo 89 da Lei 5.764/1973 é o §1º do artigo 1.095 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

9 - Como é possível verificar, o §1º do art. 1.095 do Código Civil também prevê a possibilidade de o cooperado responder pelos prejuízos das operações sociais. Ou seja, a responsabilidade do cooperado não ficaria limitada ao montante do capital social por ele integralizado.

10 – Os dispositivos colidem, ainda, com a regra da responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas, prevista no art. 1.052 do Código Civil, de aplicação subsidiária, segundo o qual *“a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”*.

11 - Assim, pelo que se pode perceber, a regra no Direito Empresarial é a limitação da responsabilidade do sócio, de modo a preservar o patrimônio pessoal do sócio, separando-o do patrimônio da sociedade (Princípio da separação do patrimônio individual), com a finalidade precípua de incentivar o empreendedorismo, se coadunando, assim, com a regra insculpida no art. 174, §2º da Constituição Federal, de apoio e incentivo ao cooperativismo.

12 - Entretanto, o artigo 89 da Lei nº 5.764/1973 e o §1º do artigo 1.095 do Código Civil impõem mesmo para os acionistas de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada uma responsabilização ilimitada, desestimulando, assim, o cooperativismo, em verdadeiro descompasso com a norma constitucional.

13 - Em conclusão, a responsabilização do sócio de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada além das cotas dos associados e com o rateio é um desestímulo ao cooperativismo, configurando verdadeira violação aos princípios de apoio e incentivo ao cooperativismo (art. 174, §2º, CRFB/88) e da separação do patrimônio individual.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

14 - Nessa conjuntura, essencial que em se tratando de cooperativa de responsabilidade limitada, os cooperados respondam até o limite do capital social subscrito por cada um.

É o relatório!

### **VOTO**

15 - Nesse sentido, a COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO COOPERATIVO vota pela **aprovação** da alteração do artigo 89 da Lei 5.764/1973 e do §1º do artigo 1.095 do Código Civil, para que passem a prever a aplicação da regra da limitação da responsabilidade do sócio ao montante do capital social subscrito, com base princípio da separação do patrimônio individual às sociedades cooperativas de responsabilidade limitada.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2022.

Isabel Scorcio Hildebrandt

OAB/RJ 156.432